



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.002044/2002-72
Recurso nº. : 146.201
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.845

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE PRAZO - Incabível o arbitramento do lucro tributável motivado pela falta de apresentação de livros, documentos e demonstrativos contábeis e fiscais, base para a tributação pelo lucro real, quando o Fisco não concede prazo mínimo razoável para o atendimento à intimação que exigia tais elementos.

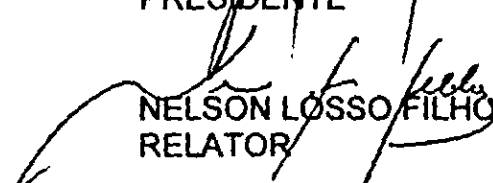
CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do IRPJ faz coisa julgada no dele decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845
Recurso nº. : 146.201
Recorrente : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

RELATÓRIO

Contra a Federação Paulista de Futebol, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 156/161, e CSL, fls. 162/166, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos trimestres do ano-calendário de 1997, descrita às fls. 160/161:

"Arbitramento do lucro que se faz decorrente do Ato Declaratório Executivo Defic-SP. nº 1.650/2002, e que o contribuinte intimado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, Demonstrações Financeiras e Demonstrativos da apuração do Lucro Real, no período de 1997, deixou de apresentá-los."

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 152/154 complementa o auditor atuante a descrição dos fatos, de onde extrai o seguinte excerto:

“(Omissis)

A apreciação da documentação, dos livros fiscais, das notas fiscais, e das finalidades de pagamentos efetuados não atenderam os requisitos legais necessários para fruição do benefício da isenção, previsto no artigo 30 da Lei 4.506/64 e artigo 159 do RIR/94, portanto a FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, em 21/10/02 foi NOTIFICADA PARA SUSPENSÃO DE ISENÇÃO desta entidade, no período abrangido pelo ano-calendário 1997, de acordo com o que dispõe o artigo 30, § 1º da Lei 4.506/64, e artigo 32, § 1º e § 10 da Lei 9.430/96, através do processo de nº 19515.001589/2002-61.

(Omissis)

De conformidade com a decisão e o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 1.650, de 16/12/2002, publicado no Diário Oficial da União nº 243, seção 1, de 17/12/2002, o Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo declarou a SUSPENSÃO DA ISENÇÃO tributária da Federação, no período abrangido pelo ano-calendário 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

Em 18/12/2002, compareci no endereço acima do contribuinte e dei ciência e entrega da decisão e do Ato Declaratório nº 1650 de 16/12/2002, publicado no Diário Oficial da União nº 243, referente a declaração de suspensão de isenção tributária da Federação Paulista de Futebol, no período de Janeiro de 1997 a dezembro de 1997, conforme Termo de Entrega, datado de 18/12/02.

O contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação, datado de 18/12/2002, face Ato Declaratório acima que suspendeu a isenção tributária desta entidade, para apresentar, em síntese, as demonstrações financeiras e demonstrativos para apuração do lucro real, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme cópia do Termo anexo.

A empresa entregou o Ofício nº 4.876 da FPF, 0506- DJ, datado de 26 de dezembro de 2002, em síntese, que em referência ao Termo de Intimação de 18/12/02, 'estamos envidando esforços para terminar a elaboração dos demonstrativos solicitados, que é materialmente impossível preparar os documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis, e requer dilação do prazo para atendimento do termo de intimação, por pelo menos mais quinze dias.'

(Omissis)

O contribuinte anexou no Ofício da FPF, como item 1, 'juntamos anexas as demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 1997, com balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, além da correspondente declaração de 'pessoa jurídica imune ou isenta'.

Entretanto, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício acima, refere-se às páginas 487, 488 e 489 do Diário da FPF, utilizadas para "apuração do superávit" da isenção da entidade. Não apresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, este utilizado para apuração do lucro real.

O item 1 do Termo de Intimação de 18/12/02, face suspensão da isenção da entidade, refere-se às Demonstrações Financeiras, para apuração do lucro real, razão pela qual é solicitado o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do período-base e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, (Decreto-Lei 1.598/77 art. 7º e 8º; Decreto 1.041/94 arts. 220 e 222).

O contribuinte já possui escrituração em meio magnético d Diário, Razão, Balancetes Mensais, Balanço Patrimonia l



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

Demonstração do Resultado do período-base para apuração do superávit na isenção.

Em síntese, o Demonstrativo de apuração do lucro líquido solicitado seria semelhante à Demonstração do Resultado para apuração do superávit (ou lucro líquido atual), que poderia ser facilmente demonstrado, retirado ou copiado dos Balancetes Mensais ou Razão, onde constam as contas de receitas, despesas e outras. É só olhar e montar o Demonstrativo.

O Demonstrativo de apuração do lucro real, é o lucro líquido apurado acima com os ajustes de adições e exclusões ao lucro real, também facilmente retirado dos balancetes mensais ou Razão. O demonstrativo de cálculo do IR e CSLL sobre o lucro real acima, nada mais é que multiplicar a alíquota no lucro real e no lucro líquido acima.

(Omissis)

Pela exposição acima. INDEFERIMOS a solicitação no Ofício FPF nº 4876, de prorrogação de prazo por pelo menos mais quinze dias para atendimento ao Termo de Intimação de 18/12/02, pois o prazo concedido de 5 (cinco) dias úteis é suficiente para o cumprimento pelo contribuinte ao solicitado no Termo, caso o contribuinte se dispusesse a cumprir. A solicitação de prorrogação do prazo por mais quinze dias é expediente meramente protelatório para cumprir o Termo de Intimação.

Não apresentou seus livros fiscais e comerciais, nem as demonstrações financeiras e demonstrativos para apuração do lucro real, impedindo assim, o prosseguimento dos trabalhos fiscais.

Não manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais para apuração do lucro real, deixou de elaborar as Demonstrações Financeiras e Demonstrativos para apuração do lucro real exigidas por lei, e não apresentou à autoridade tributária os livros da escrituração comercial e fiscal, motivos pelos quais aplicar-se-á o arbitramento de seu lucro conforme disposição legal prevista nos incisos I e III, do Art. 539, do RIR/94."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 20 de janeiro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 189/213, alega, em apertada síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

Em preliminar:

1- a inexistência de sujeição passiva da entidade em relação às exigências fiscais, porque sendo entidade civil sem fins lucrativos e tendo obedecido todas as exigências para sua isenção tributária, não poderia ser considerada como contribuinte do IRPJ e da CSLL;

2- comprova, na defesa ofertada contra o Ato Declaratório Executivo nº 1.650 de suspensão da isenção, que os dispêndios realizados pela Entidade foram aplicados integralmente nos objetivos institucionais, em plena consonância com o art. 159 do RIR/94;

3- insere-se a Federação Paulista de Futebol entre aquelas Entidades sem objetivo de lucro, tendo como função precípua e objetivo principal dirigir o futebol no Estado de maior potencial econômico do País;

4- está ainda entre os objetivos da Entidade incrementar a cultura física, intelectual, moral, cívica dos desportistas. Nesse aspecto, visa complementar ou suprir a insuficiência do Estado, nessa área. Assim, não se pode analisar as operações da Entidade sob a ótica estreita de uma empresa comercial, sob pena de descambar em conclusões totalmente equivocadas, como fez a fiscalização do imposto;

5- mantém toda documentação e escrituração, exigida pela legislação fiscal para as Entidades consideradas isentas, com o controle de suas receitas e despesas, apurando superávit ou déficit dentro da escrituração normal exigida;

6- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar as exigências do IRPJ e da CSL, pois a entidade só tomou ciência das autuações relativas aos trimestres do ano-calendário de 1997 em 07/01/2003, mais de cinco anos após a data dos fatos geradores dos tributos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

7- a documentação encaminhada à residência do Sr. Eduardo José Farah, em 27/12/2002, ausente à época, à Rua Ampelio Dionísio Zocchi, 154, revela-se desprovida de validade, porquanto a ciência deve ser dada no domicílio da pessoa jurídica autuada;

8- praticamente todos os tributos na área federal inserem-se na modalidade de lançamento chamada por homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

9- a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado na linha de que a inexistência de pagamento não afasta a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, porque o que se homologa não é propriamente o pagamento, mas, sim, toda a atividade procedimental desenvolvida pelo contribuinte, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido;

10- o prazo decadencial da Contribuição Social sobre o Lucro é de cinco anos a contar da data do fato gerador, ao teor do que dispõe o art. 6º, parágrafo único da Lei nº 7.689/88, que informa que se aplicam à contribuição social as disposições da legislação do imposto de renda referentes a lançamento;

No mérito:

1- indevido o arbitramento dos lucros, baseado na falta de apresentação de escrituração contábil para sustentar a tributação pelo lucro real, porque foi exíguo o prazo concedido pelo fisco para a preparação dos demonstrativos contábeis e fiscais, cinco dias úteis;

2- em vista da total impossibilidade material de cumprir todas as exigências contidas na intimação fiscal, no curto espaço de tempo determinado pela fiscalização, por meio do ofício nº 4.786, de 26/12/2002, um dia antes do vencimento da intimação, foi requerido pela entidade a dilação do prazo de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

atendimento para mais quinze dias, o que foi liminarmente indeferido pela autoridade, nessa mesma data, na alegação descabida de ter sido suficiente o prazo concedido;

3- nem a própria fiscalização acreditava ser possível o atendimento à sua intimação no decorrer dos cinco dias úteis estipulados, pois antes mesmo do término do prazo final, dia 27/12/2002, ela já lavrava os autos de infração às 11:00 horas;

4- considerando que até o momento da suspensão da isenção ocorrida em 17/12/2002, por Ato Declaratório da Receita, a Entidade gozava de isenção do imposto, sujeitando-se ao cumprimento de obrigações acessórias simplificadas concedidas a esse tipo de entidades, não reunia condições de um momento para outro, mormente no curtíssimo prazo concedido, elaborar todas as demonstrações mercantis e fiscais exigidas para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Ademais, segundo a petição de prorrogação de prazo, a entidade se encontrava em regime de férias coletivas a partir de 20/12/2002, com a natural ausência de funcionários capacitados para a elaboração da documentação exigida;

5- inexistindo arbitramento condicional, sendo o ato administrativo de lançamento imodificável pela posterior apresentação da documentação, não prospera a rejeição do pedido de dilação de prazo, materialmente impossível de ser atendido, para apresentação da documentação na forma requerida, em vista de a utilização do arbitramento constituir medida extrema de apuração do lucro tributável;

6- não ocorreu, em nenhum momento, recusa por parte da Entidade em fornecer os elementos exigidos. Não houve, simplesmente, a entrega de todas as documentações exigidas por pura impossibilidade de atender a requisição fiscal no lapso de tempo estipulado;

7- não houve nenhuma conduta omissiva da Entidade, para que pudesse ser enquadrada nos incisos I e III do artigo 539 do Regulamento do Imposto, e justificar o arbitramento dos lucros;

7



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

8- o arbitramento de lucros, no caso, afigura-se procedimento totalmente arbitrário, não podendo prosperar;

9- a fiscalização poderia ter apurado o lucro real, pois afirma em seu Termo de Verificação Fiscal que as documentações apresentadas pela Entidade dão plenas condições de se apurar o tributo, nada justificando a opção pelo arbitramento do lucro;

10- é inconstitucional e ilegal a aplicação da Taxa SELIC como juros moratórios;

11- transcreve ementas e excerto de acórdãos deste Conselho, que vão ao encontro do seu entendimento.

Em 18 de agosto de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 7.198, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 925/967, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. Comprovado o desvirtuamento da finalidade da entidade isenta, é cabível a suspensão da isenção de associação civil sem fins lucrativos. **REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.** A atribuição de vantagens a dirigente da entidade, dissimulada por meio de pagamentos de serviços a pessoas jurídicas irregulares, cuja contratação e efetiva prestação não são demonstradas, caracteriza ofensa a requisitos para fruição da isenção. **DESPESAS DISSOCIADAS DOS FINS ESTATUTÁRIOS.** A isenção pressupõe a lisura e exige transparência da entidade na prática de suas atividades institucionais, razão pela qual a destinação de recursos a despesas cuja efetividade e vinculação com os objetivos estatutários não reste provado implica perda do benefício. **SERVIÇOS PRESTADOS.** O registro de despesas com prestação de serviços exige a prova de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido. **JUROS. TAXA SELIC.** Nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. **NULIDADE. APRECIÇÃO GENÉRICA DE DEFESA EM DECISÃO PARA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.** A decisão que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

confirma a subsistência dos fundamentos da notificação para suspensão da isenção, manifestando-se genericamente sobre alguns pontos da defesa, não acarreta cerceamento do direito de defesa ou eventual nulidade, dado que o recurso do interessado submete a julgamento todo os elementos integrantes do procedimento para formalização do ato complexo de suspensão da isenção tributária. PROVAS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. O processo administrativo fiscal aceita todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive a presunção simples, desde que, nesse caso, ela esteja corroborada por indícios sérios e consistentes. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. CIÊNCIA AO REPRESENTANTE LEGAL. Obstaculizada a ciência postal no domicílio da pessoa jurídica, impõe-se admitir como válidos os efeitos da ciência promovida, também por via postal, no domicílio do representante legal da pessoa jurídica.

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Afastada a isenção, cabe ao Fisco identificar a materialidade dos fatos passíveis de serem alcançados pelas regras de incidência tributária, com aplicação das formas de tributação e apuração das bases de cálculo fixadas na legislação de cada tributo, subsistindo o arbitramento dos lucros se a Entidade, embora notificada das irregularidades presentes em sua escrituração, nada fez para corrigi-las. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Em se tratando de exigência reflexa de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão do decorrente.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 24 de setembro de 2004, AR de fls. 976, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 25 de outubro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 977/1.056 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 1.207/1.208 e 1.213/1.214, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 1.215, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Depois de confirmada a suspensão da isenção tributária da Federação Paulista de Futebol pelo acórdão nº 108-08.844, da sessão de 25/05/2006, processo nº 19515.001589/2002-61, cabe aqui a análise das seguintes matérias em litígio: as preliminares de inexistência de sujeição passiva da entidade em relação às exigências fiscais e decadência do direito de constituição do crédito tributário e, no mérito, a impossibilidade do arbitramento do lucro e a ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como juros de mora.

Deixo de me manifestar a respeito das preliminares suscitadas e a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC, porque antevejo razões de mérito que fulminam as exigências do IRPJ e da CSL.

Elas dizem respeito à determinação do *quantum debeat*, em virtude de a fiscalização ter utilizado procedimento de tributação inaplicável ao caso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

pois arbitrou o lucro tributável da entidade sem dar prazo razoável à pessoa jurídica para a elaboração dos demonstrativos exigidos, sustentando não ter sido atendida a intimação para que fosse apresentada escrita e demonstrativos contábeis/fiscais que suportassem a apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo Positiva da CSL.

O lançamento teve como fundamento a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis/fiscais, relativamente ao período de apuração do ano-calendário de 1997, com enquadramento legal no artigo 539, incisos I e III do RIR/94.

Este artigo está assim redigido:

"Art. 539. A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, e Leis nºs 8.218/91, arts. 13 e 14, parágrafo único, 8.383/91, art. 62. e 8.541/92, art. 21):

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou, ainda, revelar evidentes indícios de fraude;

III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 534

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 339;

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 212 e 213;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. (negritei)"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

O arbitramento do lucro é uma alternativa legal para determinação da base tributável, quando não for possível o aproveitamento da escrituração contábil regular, não se constituindo em penalidade.

Entretanto, para que seja eleita pelo Fisco esta forma de determinação do valor tributável, é fundamental que fiquem perfeitamente delineadas as situações previstas no artigo 539 do RIR/94.

Cabia à fiscalização, para aplicar o arbitramento do lucro tributável com base na inexistência ou imprestabilidade da escrita, obedecer integralmente o rito processual reservado à intimação, principalmente quanto à concessão razoável de prazo para o refazimento da escrituração.

Da análise dos autos, verifico que o Fisco não concedeu prazo suficiente para que a empresa atendesse ao solicitado na intimação. Resta claro, que a escrituração a que a entidade estava obrigada necessitava de adaptações para a apuração do lucro líquido do exercício, conforme previsto na legislação comercial.

Afirmar, como fez o autuante no seu Termo de Verificação Fiscal, que o prazo de cinco dias úteis seria o necessário e bastante para a pessoa jurídica preparar e adaptar sua escrita, voltada para a determinação de déficit ou superávit em entidade isenta, me parece precipitado, porque não era caso de simples levantamento e alocação de dados já disponíveis em meio magnético.

O cálculo do lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação do Lucro Real e da Base Positiva da CSL, segue regime próprio, o Regime de Competência, com provisões e ajustes, que, com certeza, demandaria para sua apuração um período de tempo superior ao previsto pelo Fisco, pois a escrituração a que estava obrigada a Federação Paulista de Futebol seguia o Regime de Caixa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

Com efeito, a falta de concessão de prazo factível pelo Fisco para a elaboração pela autuada dos demonstrativos, documentos e livros contábeis/fiscais macula o lançamento, porque o arbitramento é medida extrema a ser imposta ao contribuinte, devendo ser dado para recomposição da escrita todas as condições para o cumprimento da intimação fiscal, inclusive o prazo previsto no artigo 893 do RIR/94.

O arbitramento do lucro, sem a concessão de prazo razoável para a apresentação da escrituração contábil e fiscal, representa arbitrariedade por parte do Fisco.

A exigência fiscal contém incongruência insuperável perpetrada pela fiscalização: arbitrou o lucro tributável da empresa por falta de apresentação de livros, demonstrativos e documentos, sem, entretanto, conceder prazo possível para que a empresa cumprisse a intimação.

Este entendimento é respaldado pela jurisprudência pacífica deste colegiado, conforme se pode observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"ACÓRDÃO nº 104-16751

IRPJ – ARBITRAMENTO – É insuficiente para fundamentar o procedimento externo consubstanciado no arbitramento, simples e única intimação com prazo de apenas cinco dias, sem maiores investigações.

ACÓRDÃOS nº 108-05467, 108-05.399, 108-05.089 e 108-05.875

IRPJ- LUCRO REAL – ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA – A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para a escrituração de livros auxiliares.

ACÓRDÃOS nº 101-89.596 e 101-89.628

É ineficaz a adoção do arbitramento do lucro em bases correntes, para apuração do resultado na forma prevista no art. 41, inciso I da Lei nº 8.541/92, quando não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

concedido ao contribuinte o prazo mínimo fixado no art. 677, do RIR/80, para apresentação dos elementos pedidos, mas sim o prazo para apresentação imediata.

ACÓRDÃO CSRF/01-02.590

ARBITRAMENTO – O lapso de tempo de algumas horas para apresentação de documentos, com ausência de negativa, mas tão só resposta que naquele espaço de tempo alguns livros eram entregues, não justifica a tributação por arbitramento, que é forma de apuração do lucro, em regra, mais gravosa, não podendo prescindir da real e efetiva tentativa do Fisco em apurar o devido pela forma completa.

ACÓRDÃO CSRF/01-04.557

IRPJ- ARBITRAMENTO DE LUCROS – O arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento extremo. Tal medida deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização da escrita, concedendo-se prazo razoável para seu atendimento, deixar de atender à fiscalização.

ACÓRDÃO 108-06.250

IRPJ - APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO. ARBITRAMENTO - É ineficaz a adoção do arbitramento em bases correntes, para a apuração do lucro tributável, quando não concedido ao contribuinte o prazo mínimo previsto no artigo 677 do RIR/1980, para apresentação dos elementos pedidos, mas sim o prazo para apresentação imediata."

Portanto, restando claro a supressão de prazo para que a contribuinte apresentasse os elementos solicitados no Termo de Intimação, deve ser cancelado o lançamento do IRPJ.

Lançamento Decorrente:

Contribuição Social s/ o Lucro.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estreita



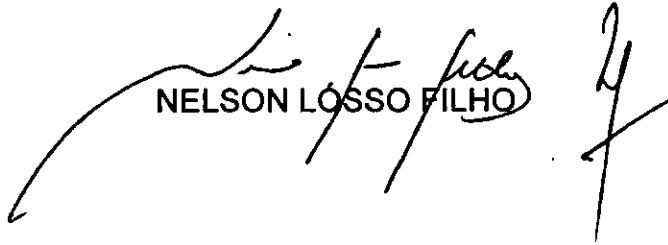
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 19515.002044/2002-72
Acórdão nº. : 108-08.845

relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, que cancelou a exigência fiscal.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências do IRPJ e da CSL.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO